



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850110 - PB (2023/0308946-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB031865

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : DANIEL GOMES DA SILVA
CORRÉU : NEY ROBINSON SUASSUNA
CORRÉU : SAULO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU : LEANDRO NUNES AZEVEDO
CORRÉU : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
CORRÉU : IVAN BURITY DE ALMEIDA
CORRÉU : JARDEL DA SILVA ADERICO
CORRÉU : MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO
CORRÉU : CORIOLANO COUTINHO
CORRÉU : MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CORRÉU : HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
CORRÉU : CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
CORRÉU : VALDEMAR ABILA
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
CORRÉU : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
CORRÉU : WALDSON DIAS DE SOUZA
CORRÉU : MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CORRÉU : BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM NETO
CORRÉU : DENISE KRUMMENAUER PAHIM
CORRÉU : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
CORRÉU : VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
CORRÉU : MAURÍCIO ROCHA NEVES
CORRÉU : ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
CORRÉU : JOSE EDVALDO ROSAS
CORRÉU : ARACILBA ALVES DA ROCHA
CORRÉU : LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
CORRÉU : GEO LUIZ DE SOUZA FONTES
CORRÉU : JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR
CORRÉU : KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CORRÉU : RAQUEL VIEIRA COUTINHO

CORRÉU : BENNY PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (*OPERAÇÃO CALVÁRIO*). CRIMES CONEXOS COM ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS CONEXAS. DECISÃO DO STF NAS RECLAMAÇÕES N. 46.987/PB e N. 53.360/PB, A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ricardo Vieira Coutinho**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba (*Habeas Corpus* n. 0821279-49.2022.8.15.0000), que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB que indeferiu pedido de declínio de competência para a Justiça Eleitoral (Autos n. 0810031-31.2021.8.15.2002).

Alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da ação penal perante a Justiça comum, uma vez que os *atos investigados na Ação Penal n. 0001553-04.2020.8.15.2002 têm estreita relação de conexão e continência com aqueles narrados pelo Ministério Público da Paraíba nos Autos de n. 0000015-77.2020.8.15.0000 e n. 0003269-66.2020.8.15.2002, que foram remetidos para a justiça eleitoral, respectivamente, por meio das decisões proferidas na Reclamação n. 53.360/PB e n. 46.987/PB, ambas sob relatoria do Min. Gilmar Mendes (fl. 5).*

Postulam, então, o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da Ação Penal n. 0001553-04.2020.8.15.2002 em trâmite na 4ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, notadamente da audiência designada para o dia 27/10/2023, às 9 horas, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (fl. 9).

Em 8/9/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 454/457).

Prestadas as informações (fls. 447/452), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 468/470):

Penal. *Habeas corpus*. Alegação de incompetência da Justiça comum, em razão de suposta conexão. Inexistência de flagrante ilegalidade.
Parecer pela denegação da ordem.

Solicitadas novas informações, foram elas devidamente prestadas (fls. 512/518).

É o relatório.

O presente pedido comporta acolhimento.

Embora a inicial acusatória sustente que não há crime eleitoral a noticiar, bem como tenha sido indeferida exceção de incompetência ajuizada pela defesa, sob o fundamento de que *não há relação dos fatos lá apurados e os que são descritos na presente denúncia, onde também não há nenhuma narrativa quanto a eventual crime eleitoral praticado, a determinar o declínio requerido* (fl. 19), é fato incontroverso nos autos que existe conexão entre as ações penais, bem como entre as ações penais e o procedimento de investigação criminal a respeito do qual o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de encaminhar os autos à Justiça Eleitoral, uma vez que todos os procedimentos decorrem da denominada *Operação Calvário*, investigação destinada a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática de crimes contra a Administração do Estado da Paraíba, por meio da qual foi desvendada a prática de condutas dirigidas à formação de "caixa 2" para custear campanhas eleitorais.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral a decisão a respeito da competência para processar e julgar os fatos atribuídos na aludida ação penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONEXÃO COM DELITO ELEITORAL. TESE DE RETORNO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA NESTE STJ. PRECEDENTES. DELAÇÃO PREMIADA : PARTE DE PROPINA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da

Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra. Precedentes.

II - No caso dos autos, foi delineado pela origem que os crimes supostamente praticados (organização criminosa, peculato, falsidade ideológica e fraude à execução de contratos), embora após período eleitoral, com ele teriam relação direta, com base em delação de que parte dos valores seria para o pagamento de financiamentos de campanha.

III - Demonstrado, pois, o crime de natureza eleitoral conexo, havia a necessidade de remessa da totalidade do feito à Justiça Eleitoral (AgRg em AI n. 65. 548, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/2/2020).

IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do *decisum* agravado, de determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.392/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023 - grifo nosso).

Acrescente-se o fato de que a questão já se encontra definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental contra as decisões do Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações n. 46.987/PB e n. 53.360/PB.

Confirmam-se, respectivamente:

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar a ação penal 0003269-66.2020.815.2002 e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar os autos do PIC 0000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pelo TJ/PB, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para determinar o encaminhamento dos autos da Ação Penal n. 0001553-04.2020.8.15.2002, em trâmite na 4ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, à Justiça Eleitoral competente, a quem caberá decidir a respeito da existência de conexão e da competência para julgar os crimes imputados, bem como a respeito da ratificação dos atos processuais.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator